



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e um, realizou-se a 28ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
3 videoconferência, com início às 14h, e com a presença dos seguintes representantes: Sra. Adelaide Juvena
4 Kegler Ramos, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Frederico Severo Salamoni
5 Seganfredo, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Ismael Horbach, representante da FAMURS; Sr.
6 Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM;
7 Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sra. Claudia Silva Sadovski, representante da FIERGS;
8 Sr. Paulo Brack, representante do IGRÉ; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sr. Rolnei Vicente
9 Coradini, representante SEPLAG e Sr. Daniel Weindorfer, representante da Sema. Participaram também: Sra.
10 Paula Paiva Hofmeister/FARSUL; Sr. Luiz Henrique Machado/Sema e Sr. Marco Rotta/SEAPDR. Constatando a
11 existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h02min. **Passou-se ao item 1º de pauta:**
12 **Minuta de Aquicultura - conforme anexo:** Cristiano Prass/FEPAM: Informa que tinha ficado dois temas para
13 se informar da reunião passada, que era conversar com departamento hídrico para esclarecer algumas
14 situações envolvendo outorga, dispensa e o outro tema envolvia a questão da documentação de analisar
15 pensando nas ampliações. Conversou com o DRH, e conseguiu limpar uma questão envolvendo um
16 procedimento mais correto nessas situações envolvendo ampliação, mas faltou definir os documentos. A
17 primeira contribuição e ajustes indicado DRH envolve uma definição do SIOUT, indicaram que defina o que é o
18 SIOUT. Entende que só deve que debater o “via SIOUT” se será mantido ou não na resolução. Marcelo
19 Camardelli/FARSUL-Presidente: Concorda que não é necessário dizer o que é o via SIOUT e que não é
20 problema retirá-lo, já que se entende que é competente para aquele tema. Adelaide Ramos/CBH: Concorda
21 com a retirada de via SIOUT nos itens, menos em relação ao IV e VI, entende que deve colocar DRHS, ou
22 colocar sistema de outorga, assim que cada estado ou mesma federação tem nomes diferentes para isso.
23 Cristiano Prass/FEPAM: Comunica que a segunda questão era o que cabe na parte das ampliações, conversou
24 com colegas da FEPAM sobre qual é o tratamento dado quando se tem uma licença única para a atividade e o
25 empreendedor deseja ampliar, em nenhum deles existe a LU de ampliação, tornaram como procedimento
26 adotado a licença prévia e de instalação de ampliação, que seria unificar duas etapas de quando ampliação em
27 uma só, possuindo uma licença válida seja LU ou LO, e se quiser ampliar se passa por um procedimento de
28 LPIA, nessa etapa se traria toda aquela documentação que permita que todo o órgão licenciador conceder um
29 aumento de porte, e deve deixar no texto como se da essa etapa e transferir isso pela tabela os documentos,
30 considerando cada tipo de atividade e portes. Marco Rotta/SEAPDR: Informa ter conversado com quem
31 encaminhou a alteração do registro de aquicultor, o mesmo continua sendo necessário, só não é mais
32 obrigatório para questões de financiamento, mas para operação do empreendimento. Marcelo
33 Camardelli/FARSUL-Presidente: Passa para a tabela de documentações, criando uma nova coluna de LPIA
34 para colocar os documentos que a mesma precisa. Cristiano Prass/FEPAM: Sugere deixar Matrícula e a Planta
35 situação para ser decidida mais tarde para ter mais informação sobre as mesmas. Marcelo
36 Camardelli/FARSUL-Presidente: Diz que Croqui do empreendimento é solicitado somente nas questões de LU
37 e LUA, logo não se encaixa com a LPIA. Daniel Weindorfer/Sema: Comunica que no item 5 que fala sobre as
38 coordenadas, e que deveria especificar que o Croqui é referencial as coordenadas geográficas, sugerindo que
39 o item fique “Referenciar a área do empreendimento às coordenadas geográficas”. Marcelo
40 Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca Planta do empreendimento na LPIA, tal como a Autorização para
41 supressão de vegetação nativa que quando o caso houver a necessidade dessa ampliação, o quando couber, e

42 havendo necessidade supressão deve ser apresentado. No Cadastro SIOUT, aproveita para alterar o nome,
43 pois virou Reserva de Disponibilidade ou a sua Dispensa, e o colocando também. Passa para ler os pontos
44 dentro do Estudo Ambiental e do Programa de monitoramento ambiental, e os coloca em LPIA. Coloca Registro
45 de aquicultor coloca para LU, e quanto a Alvará da obra ou dispensa, também é LPIA, visto que vai ter um novo
46 reservatório. **Passou-se ao item 2º de pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado
47 encerrou-se a reunião às 16h08min.



Resolução CONSEMA nº XXX /2019

Define as diretrizes e os procedimentos para licenciamento ambiental da aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e,

Considerando que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos.

Considerando a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências.

Considerando a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 que estabelece o ordenamento e controle das atividades que envolvem a criação de espécies de peixes exóticos invasores.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura.

Parágrafo Único. Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a)** Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b)** Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- ~~**c)** Unidades de produção de alevinos somente espécies nativas em sistema intensivo;~~
- ~~**d)** Unidades de produção de alevinos espécies exóticas em sistema intensivo;~~
- e)** Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- f)** Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- g)** Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- h)** Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- i)** Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- j)** Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- k)** Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- l)** Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- m)** Ranicultura em qualquer sistema;
- n)** Carcinicultura em qualquer sistema;
- o)** Malacocultura em qualquer sistema;
- p)** Algicultura em qualquer sistema.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:



I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquicultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico.

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível.

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);



VIII. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

IX. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;

X. Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);

XI. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada;

XII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

XIII. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;

XIV. Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;

XV. Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XVI. Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;

XVII. Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;

XVIII. Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;

XIX. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;

XX. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXI. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;



XXII. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXIII. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XXIV. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXV. Sistema Aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

XXVI. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXVII. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXVIII. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIX. Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS- "Recirculation Aquaculture Systems"; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação);

XXX. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;



XXXI. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXXII. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura.

XXXIII. SIOUT (Sistema de Outorga): procedimento eletrônico digital, no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), relacionado ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§1º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU” do Anexo II desta Resolução.

§2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

~~I - Cadastro SIOUT;~~

~~I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;~~

~~II - Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa;~~

III - Licença de Única do empreendimento.



~~IV - Autorização para construção/reforma;~~ Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (via SIOUT);

~~V - Portaria de outorga ou sua dispensa (DRHS);~~ Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (via SIOUT);

~~VI - Alvará da Obra ou dispensa (DRHS)~~ (via SIOUT);

Art. 5º. Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LP, LI e LO” do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

~~I - Cadastro SIOUT;~~

~~II - Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa;~~

I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;

III - Licença Prévia do empreendimento;

~~IV - Autorização para construção/reforma;~~ Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa (via SIOUT);

~~V - Portaria de outorga ou sua dispensa (DRHS)~~ Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (via SIOUT);

VI - Licença de Instalação do empreendimento;

~~VII - Alvará da Obra ou dispensa (DRHS)~~ (via SIOUT);

VIII - Licença de Operação do empreendimento.

Parágrafo Único. Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a IV do caput e devem compor fluxo único de processo.



Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares é considerada não incidente de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direto de Uso da Água ou sua dispensa.

Art. 8º. No caso de empreendimentos que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.



§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo II desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

~~I - Cadastro SIOUT;~~

~~I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;~~

~~II - Licença de Única de Regularização;~~

~~III - Portaria de outorga ou sua dispensa (DRHS);~~ ~~DRHS~~ ~~Portaria de~~ ~~Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (via SIOUT);~~

~~IV - Alvará da Obra ou dispensa (DRHS) (via SIOUT);~~

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do anexo II, conforme seu enquadramento.

~~I - Cadastro SIOUT;~~



I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;

II - Licença de Operação - Regularização

III - ~~Portaria de outorga ou sua dispensa (DRHS-DRHS)~~ ~~Portaria de~~ Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa (via SIOUT);

IV - Alvará da Obra ou dispensa (~~DRHS~~) (via SIOUT);

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de **Porte Mínimo ou Pequeno** o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Ampliação (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna LUA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença de Operação e Ampliação (LOA), atendendo a documentação prevista na coluna LOA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

III – O procedimento para ampliação de empreendimentos com licenças em vigor se dará através de Licença Prévia e Instalação de Alteração – LPIA – atendendo a documentação prevista na coluna LPIA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

***LPIA – estabelecer previsão

Parágrafo único: Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para ampliação do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de ampliação/reforma.



CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do anexo II, coluna “LO/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso.

CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS



~~**Art. 15.** É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).~~

Art. 15 Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas na Categoria 1 do anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 1º De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo II desta Portaria e, quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

Art. 16 É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 17 Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.

Art. 18 Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

Art. 19 A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo I, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental



único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida, conforme documentação constante do Anexo I.

§ 2º A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.

Art. 20 A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§ 1º A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§ 2º Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 3º No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo empreendedor, um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.

~~**Art. 16.** A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo II, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino já licenciadas.~~

~~— **Art. 17.** A atividade de pesque-pague será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo II Remissão aos artigos 6º Adequação de artigos. FIERGS~~

Art. 21 A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 22 O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica;



Art. 23. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

Art. 24. Revoga-se o CODRAM nº 119,11 UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO) do Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018.

~~Atividades correlatas sistemas de criação conjuntos nativos e exóticos.~~

~~Art. 30. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. Redação dada pela Resolução 377/2018.~~

Art. 25. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.

ANEXO I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	PISCICULTURA AQUICULTURA								
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PRODUÇÃO DE ALEVINOS UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS								
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS – SOMENTE ESPÉCIES NATIVAS – SISTEMA INTENSIVO UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,13	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS – ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA INTENSIVO) UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA								
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO) PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais



119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA (SISTEMA INTENSIVO) PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA SISTEMA SEMI-INTENSIVO								
119,31	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS (SISTEMA SEMI-INTENSIVO) PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
119,32	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA SEMI-INTENSIVO) PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA EXTENSIVO								
119,41	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS (SISTEMA EXTENSIVO) PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	até 2	De 2,01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA EXTENSIVO) PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
	RANICULTURA								
120,00	RANICULTURA RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
	CARCINICULTURA								
121,00	CARCINOCULTURA (CRUSTACEOS) CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
	MALALOCULTURA								
122,00	MALAGOCULTURA (MOLUSCOS) E OUTROS MALALOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
NOVOS CODRAM									
	ALGICULTURA								
	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO								
	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais



ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA DOS SEGUINTE RAMOS / PORTES:

	Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional			Todos os portes		LPIA
	LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LO Reg/ LOA	LO / LU Ren	
Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X		X
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X		X
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos	X		X			X	X	X



municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.								
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros; 5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão.			X			X		2
Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Referenciar a área do empreendimento às Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor.	X	X						
Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala máxima 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato			X		X**	X		X



.kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa , quando couber.	X	X	X					X
Cadastro SIOUT Documento de Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos da SEMA, no caso de necessidade de captação de água superficial, quando couber. Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa, expedido por órgão competente. (buscar com DRH esclarecimentos)	X	X	X					X
Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.	X	X						
Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante,			X			X		X



tipos de solos, uso atual do solo. 3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros. 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesa, destino dos efluentes, entre outros. <u>5. Diagnóstico Ambiental considerando:</u> 5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. 5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros; 5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc; 6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais). 7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as					X	X		



orientações a seguir: 1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes. 2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente. 3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores. 4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento. OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART							
Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquacultura Informações mínimas a serem detalhadas nos	X*		X		X**	X	X



Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquacultura: <u>1. Descrição das instalações.</u> Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo. a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações. <u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u> O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens: a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros). b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto; c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes; d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação; f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquacultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente; g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente. • Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio - N (% e kg/ha); • Fertilizantes para produção de plâncton: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo							
--	--	--	--	--	--	--	--



P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha). • Quantidade e composição dos fertilizantes para produção de plâncton, quando couber: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha). m) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos; h) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber; i) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação; f) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos; k) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados; i) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados; j) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade; k) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. *Somente para a Piscicultura em Sistema Fechado **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Registro de Aquicultor Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber. (Rotta irá verificar).	X				X	X		
Autorização DRH/SEMA para obra de armazenamento de água	X	X		X				X



Autorização ou dispensa para construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber. Autorização Prévia para Construção ou sua dispensa; Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa								
Alvará de construção DRH/SEMA Alvará de construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber. Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);	X	X			X	X		X